

---

**PROTOCOLO**

**relativo a certas disposições relacionadas com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte**

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

RECONHECENDO que o Reino Unido não ficará obrigado ou comprometido a passar para a terceira fase da União Económica e Monetária sem uma decisão distinta nesse sentido do seu governo e do seu Parlamento,

TOMANDO NOTA da prática do Governo do Reino Unido de recorrer à colocação de dívida no sector privado para financiar os empréstimos que contrai,

ACORDAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado que institui a Comunidade Europeia:

1. O Reino Unido notificará o Conselho sobre se tenciona passar para a terceira fase da União Económica e Monetária antes de o Conselho proceder à avaliação prevista no nº 2 do artigo 109º-J do presente Tratado.

O Reino Unido não será obrigado a passar para a terceira fase, a menos que notifique o Conselho de que tenciona fazê-lo.

Se não tiver sido fixada qualquer data para o início da terceira fase nos termos do nº 3 do artigo 109º-J do presente Tratado, o Reino Unido pode notificar a sua intenção de passar para a terceira fase antes de 1 de Janeiro de 1998.

2. Se o Reino Unido notificar o Conselho de que não tenciona passar para a terceira fase, serão aplicáveis os artigos 3º a 9º
3. O Reino Unido não será incluído entre a maioria dos Estados-membros que preenchem as condições necessárias a que se referem o nº 2, segundo travessão, e no nº 3, primeiro travessão, do artigo 109º-J do presente Tratado.
4. O Reino Unido manterá os seus poderes no domínio da política monetária nos termos do seu direito nacional.
5. Não serão aplicáveis ao Reino Unido o nº 2 do artigo 3º-A, os nºs 1, 9 e 11 do artigo 104º-C, o artigo 105º, os nºs 1 a 5 do artigo 105º-A, o artigo 107º, os artigos 108º, o artigo 108º-A, o artigo 109º, os nºs 1 e 2, alínea b), do artigo 109º-A e os nºs 4 e 5 do artigo 109º-L do presente Tratado. Nestas disposições, as referências à Comunidade ou aos Estados-membros não incluirão o Reino Unido e as referências aos bancos centrais nacionais não incluirão o Banco de Inglaterra.
6. O nº 4 do artigo 109º-E e o artigo 109º-H e 109º-I do presente Tratado continuarão a ser aplicáveis ao Reino Unido. O nº 4 do artigo 109º-C será aplicável ao Reino Unido como se este beneficiasse de uma derrogação.
7. O direito de voto do Reino Unido será suspenso em relação aos actos do Conselho a que se referem os artigos enumerados no ponto 5 do presente Protocolo. Para esse efeito, o voto ponderado do Reino Unido será excluído de qualquer cálculo de maioria qualificada nos termos do nº 5 do artigo 109º-K do presente Tratado.

O Reino Unido deixa de ter o direito de participar na nomeação do Presidente, do Vice-Presidente e dos vogais da Comissão Executiva do BCE nos termos do artigo 109º-A e do nº 1 do artigo 109º-L do presente Tratado.

8. Não serão aplicáveis ao Reino Unido os artigos 3º, 4º, 6º e 7º, o nº 2 do artigo 9º, os nºs 1 e 3 do artigo 10º, o nº 2 do artigo 11º, o nº 1 do artigo 12º, os artigos 14º, 16º, 18º a 20º, 22º, 23º, 26º, 27º, 30º a 34º, 50º e 52º do Protocolo Relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu («Estatutos»).

Nos presentes artigos, as referências à Comunidade ou aos Estados-membros não incluem o Reino Unido e as referências aos bancos centrais nacionais ou aos accionistas não incluem o Banco de Inglaterra.

As referências no nº 3 do artigo 10º e no nº 2 do artigo 30º dos Estatutos ao «capital subscrito do BCE» não incluem o capital subscrito pelo Banco de Inglaterra.

9. O nº 3 do artigo 109º-L do presente Tratado e os artigos 44º a 48º dos Estatutos produzirão efeitos quer existam ou não derrogações relativas a certos Estados-membros, sem prejuízo das seguintes alterações:
  - a) As referências no artigo 44º às atribuições do BCE e do IME incluirão as atribuições que será ainda necessário desempenhar na terceira fase por motivo de qualquer eventual decisão do Reino Unido de não passar para essa fase.
  - b) Além das funções a que se refere o artigo 47º, o BCE será igualmente consultado e contribuirá para a preparação de qualquer decisão do Conselho relativa ao Reino Unido que venha a ser adoptada nos termos das alíneas a) e c) do artigo 10º do presente Protocolo.
  - c) O Banco de Inglaterra realizará a parte por si subscrita do capital do BCE como contribuição para a cobertura dos custos de funcionamento, nas mesmas condições que os bancos centrais nacionais dos Estados-membros que beneficiem de derrogações.

10. Se o Reino Unido não passar para a terceira fase, poderá alterar a sua notificação em qualquer altura, após o início dessa fase. Nesse caso:
- a) O Reino Unido terá o direito de passar para a terceira fase, desde que satisfaça as condições necessárias. O Conselho, deliberando a pedido do Reino Unido e nas condições e de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 109º-K do Tratado CEE, decidirá se este preenche as condições necessárias.
  - b) O Banco de Inglaterra realizará o capital por si subscrito, transferirá activos de reserva para o BCE e contribuirá para as reservas deste nas mesmas condições que os bancos centrais nacionais dos Estados-membros cujas derrogações tiverem sido revogadas.
  - c) O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no nº 5 do artigo 109º-L do presente Tratado, tomará todas as outras decisões necessárias para permitir que o Reino Unido passe para a terceira fase.

Se o Reino Unido passar para a terceira fase nos termos do disposto no presente artigo, deixarão de ser aplicáveis os artigos 3º a 9º do presente Protocolo.

11. Sem prejuízo do disposto no artigo 104º e no nº 3 do artigo 109º-E do presente Tratado bem como no nº 1 do artigo 21º dos Estatutos, o Governo do Reino Unido pode manter a linha de crédito «Ways and Means» que detém no Banco de Inglaterra enquanto o Reino Unido não passar para a terceira fase.
-